



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18.208/16

ESTADO DA PARAÍBA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2016. MEDIDA CAUTELAR. Ausentes os requisitos, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não mais se justifica a medida cautelar concedida, devendo, portanto, ser suspensa para que seja dado seguimento aos procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação e a remessa dos autos ao setor de acompanhamento da gestão de 2017, para verificação da execução dos contratos.

### **DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00006/2017**

Versam os presentes autos sobre os procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação, com os respectivos registros: a) CGE nº 16-01210-2, no valor de R\$ 6.592.870,00; b) CGE nº 16.-01214-5, no valor de R\$ 14.488.562,30; e c) CGE nº 16.-01213-6, no valor de R\$ 14.670.044,40, todos sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação - SEE/PB, instaurado com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei Nacional nº 8.666/93, tendo por objeto a aquisição de livros e material pedagógico.

Quando da análise inicial feita a partir de constatação apresentada pela Consultoria Técnica deste Tribunal, acerca de publicação de termos de ratificação de inexigibilidade de licitação, conforme consta no Diário Oficial do Estado de 30/12/2016 (Pág. 02), o Órgão de Instrução concluiu pela presença dos requisitos para emissão de uma medida de urgência visando à suspensão das inexigibilidades de licitação, cujos termos de ratificação de inexigibilidades foram publicados no Diário Oficial de 30/12/2016, uma vez que o *fumus boni iuris* configura-se pelo fato de que os elementos publicados no diário oficial do estado não esclarecem os termos desta inexigibilidade de licitação, e no *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo ao erário estadual pela vultosa quantia envolvida (R\$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 18.208/16

35.751.476,70), sugerindo ainda a notificação do gestor responsável para que, querendo, apresente as justificativas para os fatos expostos neste relatório.

O Relator, diante dos indícios de irregularidades, e, considerando que a continuidade das contratações poderia trazer prejuízos insanáveis à Administração Pública, uma vez que a impossibilidade de competição não se encontra devidamente justificada, contrariando o interesse público, e ainda, visando resguardar a lisura das contratações e os Princípios que norteiam a gestão pública, determinou a expedição da DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC – 00027/16, visando suspender as inexigibilidades de licitação, na fase em que se encontravam, levadas a efeito pela Secretaria de Estado da Educação, bem como todo e qualquer ato que pudesse gerar despesa decorrente dos referidos procedimentos, evitando-se, assim, a real possibilidade de ocorrência de dano ao Erário, além da citação do Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, para apresentar defesa.

Regularmente notificada, a Autoridade competente anexou aos autos o Documento nº 09858/17, requerendo, em síntese, a cessação dos efeitos da medida cautelar de suspensão, autorizando a continuidade nos procedimentos, tendo em vista os prejuízos causados em face da decisão cautelar.

A Divisão de Auditoria 2, ao analisar a peça defensiva apresentada pela Autoridade Competente concluiu que as coleções de livros servirão ao ano letivo de 2017, já iniciado nesse semestre, sendo prudente dar seguimento ao procedimento da inexigibilidade, com acompanhamento das ações dela decorrentes, sugerindo a remessa dos autos para verificação in loco por parte do setor de acompanhamento da gestão de 2017, para:

- 1.** avaliar o procedimento de LIQUIDAÇÃO da DESPESA;
- 2.** cotejar os quantitativos CONTRATADOS versus aqueles efetivamente ENTREGUES à Secretaria de Estado da Educação e
- 3.** aquilatar o Custo de Aquisição em razão do conteúdo e composição dos livros.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 18.208/16

É o relatório. Decido.

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:

Art. 195. [...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se *mister* a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora.

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

Portanto, a decisão inicialmente proferida, concedendo a medida cautelar para suspender as inexigibilidades de licitação, na fase em que se encontravam, levadas a efeito pela Secretaria de Estado da Educação, foi baseada no poder geral de cautela, visando, a princípio, resguardar a lisura do ajuste celebrado com a Administração Pública, dos princípios que a norteiam e evitar possíveis danos ao erário.

No caso, *sub examine*, a suspensão foi motivada pelo fato de que os elementos publicados no diário oficial do estado não esclareciam os termos das inexigibilidades (*fumus boni júris*) e no potencial prejuízo ao erário estadual pela vultosa quantia envolvida (no *periculum in mora*).

De acordo com a Auditoria a inexigibilidade de licitação deve atender aos seguintes requisitos: a) comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 18.208/16

ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; b) existência de singularidade no objeto contratado suficiente a afastar a competição e c) compatibilidade dos preços com o mercado.

Acontece que a inexigibilidade encontra-se disciplinada na Lei nº 8666/93, nos seguintes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

Observe-se que para aquisição de materiais a norma exige a comprovação de **exclusividade** do fornecedor, produtor, empresa ou representante comercial, enquanto a singularidade é um dos requisitos para contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 da lei.

Quanto à compatibilidade de preços com o mercado, não é um dos requisitos legais para inexigibilidade da licitação, apesar do gestor não estar isento de justificá-lo, porém, trata-se de questão de mérito que deve ser analisada quando da apreciação da execução dos contratos.

Logo, considerando que o defendente conseguiu comprovar a exclusividade para as três empresas participantes, juntando aos autos as declarações de exclusividade emitidas pela Câmara Brasileira do Livro, **defiro o pedido de suspensão** da medida concedida, uma vez que não mais subsistem os requisitos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 18.208/16**

que justificaram a concessão da medida nos termos da DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC – 00027/16, para que seja dado seguimento aos procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação, com os respectivos registros: a) CGE nº 16-01210-2; b) CGE nº 16.-01214-5 e c) CGE nº 16.-01213-6, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação - SEE/PB e a remessa dos autos ao setor de acompanhamento da gestão de 2017, para verificação da execução dos contratos, nos termos sugeridos pela Auditoria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 16 de março de 2017

Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 16 de Março de 2017 às 12:06



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR